



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ – MG**

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2011.

Dispõe sobre o plantio, poda, transplante e corte/supressão de árvores situadas em logradouros públicos e em áreas particulares no município de Igarapé – MG e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Igarapé - CODEMA, no uso de suas atribuições regimentais.

Considerando a necessidade de simplificar procedimentos sem prejuízo ambiental;

Considerando a necessidade de regularizar procedimentos e quantificar doação de mudas em autorização de poda e supressão de espécies vegetais e arbóreas;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos aos particulares e poder público;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os pedidos de plantio, poda, transplante, corte/supressão de elementos arbóreos lenhosos serão efetuados mediante requerimento, ao Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Artigo 2º. Em decorrência do pedido de plantio, poda, transplante, corte/ supressão, o Órgão Executivo de Meio Ambiente realizará vistoria técnica para análise e demais procedimentos.

Art. 3º - Fica dispensada autorização do Órgão Executivo de Meio Ambiente para poda de árvores e espécies vegetais em terrenos públicos e particulares das espécies constantes no anexo I desta deliberação.

Art. 4º - Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação, renovação, condução, limpeza e poda de contenção de copa.

Art. 5º - Para efeito desta Deliberação Normativa, as definições dos tipos de podas constantes do artigo 3º, são:

a – Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada;



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ – MG

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

b – Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;
c – Poda de renovação: praticada após a colheita, eliminando-se a copa, deixando somente os ramos principais (pernadas), com um comprimento de 30 a 50 centímetros.

d – Poda de condução: visa a conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore. Pode ser efetuada em árvores frutíferas conduzindo-se um tronco único até certa altura do chão e, a partir daí, conduzindo-se a copa conforme peculiaridades de cada espécie (ex.: copa em forma de taça, colunar, etc.);

e – Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;

f – Poda de contenção de copa: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos.

§ 1º – entende-se por árvore, todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito e altura mínimos, respectivamente de ≥ 10 cm. (dez centímetros), e ou ≥ 3 m (três metros).

§ 2º - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Murta, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para supressão ou poda.

Art. 6º - A poda excessiva ou drástica, mesmo para as espécies elencadas no anexo I desta deliberação, depende de autorização do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Parágrafo Único -- Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 7º- A poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública, do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 1º – Em excepcionais casos de risco iminente ou carência financeira, poderá a poda ou supressão de espécies em áreas particulares, urbana, ser executada pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente, que recolherá o material lenhoso.

§ 3º- Em caso de risco iminente, em área rural, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, notificará o proprietário, que após a supressão ou poda deverá regularizar o ato junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, inclusive se pretender utilizar o material lenhoso.

§ 3º – Árvores ou galhos que se projetem de terrenos particulares para a via pública, e ainda, colocando em risco residências próximas, poderão, estas ou partes, serem cortadas ou

MB



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ - MG

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

podadas a critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente ou da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 4º O pedido de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas públicas poderá ser requerido por particulares, com justificativa, através de formulário próprio preenchido no Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 5º O pedido a que se refere o parágrafo anterior, após tecnicamente justificado, através de vistoria, será autorizado e executado pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente, ou quem o mesmo delegar.

Art. 8º - A competência para autorização para poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas públicas ou particulares, após vistorias, verificação dos aspectos legais e justificativas para tal, será:

§ 1º - Até 20 (vinte) árvores, a autorização será expedida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 2º - Acima de 20 (vinte) árvores, a licença ambiental ou autorização será emitida pelo CODEMA, após análise do processo de licenciamento.

§ 3º - Para cada solicitação de poda ou supressão, se houver 05 (cinco) ou mais árvores de espécies nativas, a anuência será do CODEMA, mesmo sendo número inferior a 20 (vinte) árvores.

Art. 9º - Será exigida doação de mudas em autorização de supressão de árvores, na proporção de 05 (cinco) mudas para cada árvore a ser suprimido.

§ 1º - A critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente, devidamente justificado, a proporção da doação expressa no caput poderá ser alterada.

§ 2º - Em autorização de poda drástica, será exigida a doação de 03 (três) mudas para cada exemplar a ser podado.

§ 3º - Em caso de excepcional beleza ou condição de matriz de sementes/ abrigo de pássaros, a proporção de doação poderá ser acrescida de 100% (cem por cento), para corte e poda drástica.

§ 4º - As espécies e tamanho das mudas a serem doadas serão indicadas pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 5º - As mudas doadas destinam-se ao viveiro da PMI ou outro local determinado pela mesma e serão utilizadas nos programas de arborização pública e excepcionalmente doadas a Instituições que apresentem Programas/Projetos para utilização das mesmas.

§ 6º - Excepcionalmente, a critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente, poderá ser autorizado o replantio de mudas doadas nos terrenos e áreas particulares em que forem suprimidas.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ – MG

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

§ 7º - O doador deverá comprovar junto ao Órgão Executivo de Meio Ambiente a entrega das mudas no viveiro da PMI ou outro local determinado pela mesma.

§ 8º - a doação de mudas poderá ser substituída por doação de protetores de mudas de árvores em quantidade e valor aproximado do valor das mudas, a critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente, que fornecerá o modelo de protetor.

Art. 10 – O pedido de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares, deverá ser protocolado no Órgão Executivo de Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

- a - abertura de Processo Administrativo;
- b - motivação detalhada da necessidade;
- c - cópia de carteira de identidade;
- d - cópia de comprovante de quitação de IPTU;
- e - cópia de registro da escritura ou documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel, ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- f - cópia de planta aprovada em caso de construção;
- g - pedido assinado pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis;
- h - pedido assinado pelo síndico com ata de reunião que aprovou o corte ou poda, ou abaixo assinado por 50% (cinquenta por cento) mais um dos condôminos, para espécimes localizadas em condomínio;
- i - pedido assinado por todos os proprietários ou seus representantes legais, em caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Parágrafo Único – pedido de corte ou poda de árvores, em casos de iminente risco, deverá ser formalizado junto à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mesmo que o interessado não possua documentos de posse, propriedade, domínio ou autorização do proprietário.

Art. 11 - Autorização de poda e supressão de espécies especialmente protegidas por normas estaduais e federais segue o disposto nas respectivas normas.

Art. 12 - Autorização de intervenção ou supressão de espécies arbóreas e vegetação em Áreas de Preservação Permanente, somente será admitida em casos de interesse social ou utilidade pública, na forma da legislação estadual e ou federal, devendo o interessado formular o pedido junto a esses órgãos.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ – MG

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

§ – Pedido de poda ou corte de árvores em área rural do município, deverá ser formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 13 - As podas e supressão de espécies arbóreas e vegetação em Área de Interesse Ambiental - AIAs I a IV, conforme Plano Diretor atualizado, somente serão permitidas para transposição de sistema viário e outras obras de infra-estrutura urbana, aprovadas pelo CODEMA.

Art. 14 - Em caso de iminente risco a vidas e/ou patrimônio ficam autorizados a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil a podarem ou suprimirem árvores em áreas públicas ou particulares, urbana ou rural.

Parágrafo Único – Caso a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil constate o risco e não tenha estrutura suficiente para efetuar a supressão ou a poda, encaminhará laudo ao Órgão Executivo de Meio Ambiente, que o executará com prioridade.

Art. 15- Em casos de interesse estético, harmônico, fito-sanitário, segurança, fica autorizado o Órgão Executivo de Meio Ambiente a proceder podas, supressão e substituição de espécies arbóreas em áreas públicas.

§ 1º. Em casos de necessidade de passagem de fiação elétrica ou telefônica, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia, a procederem a poda de contenção de copa.

§ 2º- O Órgão Executivo de Meio Ambiente poderá expedir recomendações técnicas a serem seguidas pelas concessionárias citadas no § 1º.

Art. 16 – Não depende de autorização do Órgão Executivo de Meio Ambiente o transplante de até 20 (vinte) exemplares das espécies listadas no anexo I desta deliberação, dentro de um mesmo terreno particular.

Art. 17 – Fica autorizado o Órgão Executivo de Meio Ambiente a proceder a transplantes de espécies arbóreas em áreas públicas.

Art. 18 – O plantio, a poda e supressão de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva do Órgão Executivo de Meio Ambiente ou a quem o mesmo delegar.

Art. 19 – O material lenhoso obtido no corte e poda de árvores de arborização pública e particular executados pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente, será destinado a compostagem e/ou à Oficinas em Escolas e/ou à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, para doação a entidades sem fins lucrativos ou famílias carentes ou fica a cargo do Executivo de Meio Ambiente a destinação correta.

MB



**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DE IGARAPÉ – MG**

CRIADO PELA LEI Nº. 1.458 /2007.

Art. 20 – A critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente, outras espécies, de atributos semelhantes às espécies listadas no Anexo I, poderão ser consideradas enquadradas na dispensa da autorização de podas elencadas no art. 3º, em procedimentos de fiscalização.

Parágrafo Único – As espécies citadas no caput quando ultrapassarem o número de 08 (oito) ocorrências deverão ser acrescentadas ao Anexo I desta deliberação.

Art. 21– Fica o Órgão Executivo de Meio Ambiente, dentro de seus programas e disponibilidades orçamentárias, responsável pela substituição de árvores nativas ou plantadas em áreas públicas de espécies inadequadas para o local.

Art. 22 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapé, 29 de março de 2011.


Margarida Maria de Magalhães Barros
Presidente do CODEMA